LEI Nº 2.212/2012, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2.012.

"INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LUIS FERNANDO SMENTECOSKI, Prefeito Municipal em exercício de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

Art. 1º- Fica instituída no âmbito do Município de Monte Castelo, estado de Santa Catarina a **TAXA FLORESTAL MUNICIPAL**, em razão do exercício de poder de polícia que se manifesta através da fiscalização do plantio, tratos culturais, da extração e saída de matéria-prima florestal na forma de toras, toretes e lenha, no território do Município de Monte Castelo, estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: Fica criada na estrutura orçamentária municipal a rubrica de receita "Taxa Florestal".

Art. 2 º - Sujeitam-se ao controle e à fiscalização, dentre outras, as atividades de plantio, tratos culturais, extração, industrialização e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Art.3 º- O valor da taxa florestal municipal é dado pelo custo estimado médio de todas as atividades vinculadas ao poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal e está quantificada na tabela de cobrança da taxa florestal em anexo, na forma do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§1°- O lançamento da Taxa Florestal Municipal será realizado anualmente nos meses de janeiro e fevereiro, devendo ser comunicado por escrito aos contribuintes, oportunizando-lhes o direito a peticionar o parcelamento do pagamento.
§2°- O produto financeiro resultante da arrecadação da Taxa Florestal deverá ser contabilizado obrigatoriamente como recursos livres, e aplicado preferencialmente em programas municipais voltados à recuperação ambiental e da malha viária municipal.

Art. 4 º- São contribuintes da Taxa Florestal Municipal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Art. 5 º- Os contribuintes, inscritos no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverão recolher a Taxa Florestal Municipal, até o dia 30 (Trinta) do mês subsequente ao mês de lançamento do tributo,

cujo pagamento será feito através de documento de arrecadação municipal nas agências bancárias conveniadas com o Município.

Parágrafo Único – Os Contribuintes poderão no mesmo prazo, requerer o parcelamento do valor do tributo em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela não extrapole o último dia do exercício financeiro do fato gerador.

Art. 6 º - Aos contribuintes que não efetuarem o recolhimento do prazo e forma estipulados no art. 5 º e seu parágrafo único, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data do fato gerador, sendo considerado qualquer fração, um mês, bem como a atualização monetária à base do IPCA.

Art. 7 º- O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas nas legislações Federais e Estaduais, implicará na aplicação pela fiscalização municipal:

I- Notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhada de informações técnicas necessárias e orientação;

II- Multa de 10 (Dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), até ao máximo de 1700 (Um mil e setecentas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), para reincidentes, de acordo com a gravidade do ato a critério da fiscalização municipal.

III- Embargo total da área de floresta ou reflorestamento.

Art. 8º - O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura para o cadastro municipal visando subsidiar o lançamento da taxa, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Espécie de madeira e área reflorestada ou florestada;
II - Quantidade de madeira existente, abatida ou a abater na propriedade;
III - Valor não inferior ao preço praticado no mercado;
IV - Finalidade do plantio.
V - Escritura, documento de posse ou contrato, relativo à propriedade onde procede a exploração ou retirada da matéria prima florestal "in natura";
VI – Contrato de parceria no empreendimento, se houver;
VII – Declaração firmada se é partícipe ou não de programas governamentais.

Parágrafo único - Os elementos e dados dos contribuintes serão devidamente registrados em cadastro próprio junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, especificados à medida do possível.

Art. 9º - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta Lei, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo (taxa) devido, acrescido de atualização monetária à base do IPCA, desde a data da infração até a data do recolhimento, além de estar sujeito ao embargo total da área de floresta ou reflorestamento.

Art. 10 - A base de cálculo da taxa florestal municipal, será o custo/área da propriedade, urbana ou rural, convertida em hectares, pelos serviços prestados de fiscalizar, reserva legal, o plantio, tratos culturais, extração e abate e saída da matéria-prima florestal "in natura" do Município.

Parágrafo Único:- Para encontrar o valor da taxa florestal, aplicar-se-á a Tabela descrita no Anexo I da presente Lei, e o seu não recolhimento, incidirá atualização monetária à base do IPCA, juros e multas, atendidos o Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções previstas no mesmo diploma.

Art. 11 – O local, forma e prazo de pagamento deste tributo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, em sintonia com os demais tributos pelo órgão competente, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sanção da presente Lei.

Art. 12 – Ficam isentos do lançamento e da obrigação tributária, os produtores rurais enquadrados na forma do Artigo 4º, Inciso II, letra "a", da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e que atendam também cumulativamente no mínimo:

a) explorem parcela da terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro;
b) residam na propriedade;
c) não disponham, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor (Instrução Especial/INCRA nº 20, de 1980);
d) obtenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento.

Art. 13 – Ficam isentas do pagamento da Taxa Florestal as empresas estabelecidas em Monte Castelo-SC, estado de Santa Catarina, que industrializem matéria-prima reflorestada de sua propriedade ou de empresas comprovadamente coligadas, desde que tal industrialização ocorra nas unidades da empresa situada no município de Monte Castelo-SC.

Art. 14 – Ficam isentas do pagamento da Taxa Florestal as pessoas físicas e jurídicas que mantenham RPPNs (Reservas Particulares Permanentes Naturais) na mesma proporção em que gerem ICMS ecológico ao Município de Monte Castelo-SC, até o limite deste.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo, 24 de dezembro de 2012.

LUIS FERNANDO SMENTECOSKI
Prefeito Municipal em exercício



ANEXO I

Lei nº 2.212/2012 de 24 de Dezembro de 2012.

Produto	Florestamento	Reflorestamento	Valor da taxa ha R$
Lenha	Sim	Sim	100,00
Madeira em toros	Sim	Sim	100,00
Madeira p/ papel/celulose	Sim	Sim	100,00

Valor do Custo dos serviços municipais anuais..... R$ 3.100.821,50, Fonte – *Contabilidade Municipal.*

Valor Custo hectare ano..... R$ 100,00

hectares florestados e reflorestados no Município de Monte Castelo segundo *IBGE* – 32.000ha

LUIS FERNANDO SMENTECOSKI

Prefeito Municipal em exercício

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 24 / 12 / 2012.
Assinatura: